

PROCESSO: CREDENCIAMENTO 01/2019

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RECORRENTE(S): Mañez & Simões Pessoa Advocacia e Assessoria

OBJETO: *credenciamento de Sociedades de Advogados para a composição de cadastro de prestadores de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica especializados em matéria de direito bancário, atuação no contencioso da área cível, especificamente recuperação de crédito, necessários ao patrocínio ou defesa de causas judiciais do BADESUL, em caráter temporário, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, no Estado do Rio Grande do Sul, no primeiro e segundo graus de jurisdição, bem como nos Tribunais Superiores.*

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela sociedade de advogados Mañez & Simões Pessoa Advocacia e Assessoria no processo de credenciamento de Sociedade de Advogados em epígrafe.
- 1.2. Passamos a análise da impugnação.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. Em que pese a fundamentação do juízo de admissibilidade trazida pela impugnante tenha sido o teor da Lei 8.666/93, que não se aplica ao caso concreto, visto que o presente edital de credenciamento não configura uma licitação, e sim uma inexigibilidade de licitação, bem como o Badesul estar sujeito ao regime jurídico da Lei 13.303/2016, foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 2.2. A impugnação da sociedade de advogados Mañez & Simões Pessoa Advocacia e Assessoria apresenta todos os pressupostos.
- 2.3. Havendo atendido aos requisitos, a Comissão conheceu do recurso de impugnação.

3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

- 3.1. A sociedade de advogados Mañez & Simões Pessoa Advocacia e Assessoria alega em linhas gerais o seguinte:
- 3.2. Suscita a empresa impugnante que atua em todo território nacional, assessorando e atuando com presteza e zelo em todos os estados brasileiros e que tem vasta experiência em **processos licitatórios**.
Impugna a necessidade de prova de registro da Sociedade na Seccional do Rio Grande do Sul, visto que frustra o **carácter competitivo do certame**.
Alega que possui processos em trâmite no Rio Grande do Sul e que o registro somente será necessário após a homologação do credenciamento.
- 3.3. Por fim, requer a impugnante que seja conhecida a impugnação, julgando-a procedente para retificar o edital de credenciamento 01/2019, para constar a obrigatoriedade de inscrição e certidão expedida pela Seção na qual a licitante é inscrita, respectivamente, e, em seguida, dar continuidade no procedimento **licitatório**.
- 3.4. O teor completo da impugnação ao CR 01/2019 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br.

4. DO MÉRITO

- 4.1. Assim passamos ao julgamento da impugnação da sociedade de advogados Mañez & Simões Pessoa Advocacia e Assessoria.
- 4.1.1. Da Plena Exequibilidade do Objeto do Contrato e Da Violação de Normas Constitucionais e Legais:
- 4.1.1.1. *A impugnante traz argumentos constitucionais previstos no artigo 37, XXI, da Carta Magna, que diz respeito às compras, obras, serviços e alienações de bens do Poder Público mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições. Também fundamenta sua impugnação com fulcro na Lei de Licitações nº 8.666/93.*
- 4.1.1.2. *Ressalta-se, antes de qualquer outra argumentação, de que não estamos diante de um processo de licitação, de disputa, tampouco de aplicação da Lei 8.666/93.*

- 4.1.1.3. *Caso se tratasse de uma licitação, as regras de observância pelo Badesul estão previstas na Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico da Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com procedimento licitatório específico previsto na seção II, bem como ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos disponível em <https://www.badesul.com.br/transparencia#25>.*
- 4.1.1.4. *O presente edital não está ferindo a igualdade de condições aos concorrentes porque não há concorrentes, não há pontuação, não há disputa. Existem condições estabelecidas no edital no tocante a qualificação jurídica que são necessárias para atender o Badesul no atual cenário de recuperação de crédito que o Estado do Rio Grande do Sul atravessa. Os interessados que possuam atualmente estes requisitos de caráter estratégico para o Badesul, estarão aptos para se credenciar e, na assinatura do contrato, receber a sua proporção de forma isonômica e igualitária de ações judiciais para a devida condução, o qual se dará tão logo seja julgado o seu credenciamento.*
- 4.1.1.5. *A impugnante alega que presta serviços análogos ao objeto do presente Edital desde 2015 e que possui mais de 5.000 (cinco mil processos) em âmbito nacional, possui sede no interior de São Paulo, que tem bastante atuação no estado de São Paulo, e que possui ações tramitando no estado do Rio Grande do Sul e nos demais estados brasileiros.*
- 4.1.1.6. *Cabe ressaltar que os escritórios registrados em Conselhos Seccionais de outros estados da federação poderão participar do credenciamento, entretanto, é necessário apresentar no prazo previsto no item 4 do Edital (30 dias) o registro no Conselho Seccional do Estado do Rio Grande do Sul bem como a inscrição suplementar dos integrantes da sociedade, ou seja, pelo menos um dos sócios.*
- 4.1.1.7. *Isso porque o Badesul atua dentro do limite territorial do estado do Rio Grande do Sul, as agências de fomento tem atuação somente no estado da federação para a qual foram criadas, conforme a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.828 de 30/03/2001, dessa maneira, todos os processos judiciais tramitam no estado do Rio Grande do Sul, salvo pouquíssimas exceções (ex.*

Cartas Precatórias e habilitação em Recuperações Judiciais).

4.1.1.8. Trechos **da Resolução nº 2.828/2001:**

“As agências de fomento têm como objeto social a concessão de financiamento de capital fixo e de giro **associado a projetos na Unidade da Federação onde tenham sede. Devem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e estar sob o controle de Unidade da Federação, sendo que cada Unidade só pode constituir uma agência. Tais entidades têm status de instituição financeira, mas não podem captar recursos junto ao público, recorrer ao redesconto, ter conta de reserva no Banco Central, contratar depósitos interfinanceiros na qualidade de depositante ou de depositária e nem ter participação societária em outras instituições financeiras. De sua denominação social deve constar a expressão "Agência de Fomento" acrescida da indicação da Unidade da Federação Controladora. É vedada a sua transformação em qualquer outro tipo de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. As agências de fomento devem constituir e manter, permanentemente, fundo de liquidez equivalente, no mínimo, a 10% do valor de suas obrigações, a ser integralmente aplicado em títulos públicos federais”.**

4.1.1.9. É importante deixar claro a importância deste requisito para o Badesul, trata-se de um fator estratégico visando a recuperação de crédito, também para a boa gestão e fiscalização dos contratos por parte da Assessoria Jurídica da Instituição. Assim, de suma acuidade a atuação dos escritórios credenciados junto aos foros, principalmente no interior do estado, uma vez que alguns processos judiciais necessitam atuação próxima que justamente os advogados internos não conseguem exercer por ser composto de um quadro enxuto e com sede na Capital do Estado, conforme relatado no item 2 do projeto básico – anexo I do edital.

4.1.1.10. Além disso, é importante destacar que a grande massa dos processos judiciais em andamento do Badesul que serão distribuídos tramita na justiça estadual de forma física, pois a implementação do processo eletrônico [e-proc] tem sido gradual ao longo do corrente ano de 2019.

4.1.1.11. Assim, também cabe destacar que no ato de assinatura do contrato, os sócios integrantes, ou pelo menos um deles, da Sociedade devem estar aptos a advogar nesta Seccional, haja vista a previsão do artigo 10, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pois, mesmo que não se saiba o número exato de ações a serem repassadas às Sociedades credenciadas, presume-se que acima de cinco ações, sem contar as novas que surgirem.

4.1.1.12. **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/1994:**

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, **o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.**

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

4.1.1.13. Dessa maneira é requisito para o credenciamento a prova da habilitação jurídica para atuação na Seccional do Rio Grande do Sul, não podendo ser apresentado em momento posterior ou em prazo suplementar, respeitando as regras do Edital e a igualdade de condições entre os que possuem os requisitos para o pedido de credenciamento.

4.1.1.14. Cabe lembrar que o presente credenciamento **não se trata de uma concorrência, não há disputa, trata-se de inexigibilidade de licitação**, assim, as Sociedades de Advogados interessadas que possuírem os requisitos que hoje Badesul necessita para o bom desempenho da condução dos processos judiciais, principalmente

recuperação de crédito de recursos públicos incentivados e de longo prazo, serão habilitados no credenciamento.

- 4.1.1.15. *Ademais, a inscrição no Conselho Seccional do Estado do Rio Grande do Sul dos sócios integrantes da Sociedade ou de pelo menos um deles, pode ser inscrição suplementar, o edital não exige que o domicílio profissional dos sócios seja no Estado do Rio Grande do Sul, bem como em relação à sede principal da Sociedade de Advogados, podendo ser filial.*
- 4.1.1.16. *Assim, não procede os argumentos jurídicos trazidos na impugnação de que o Edital traz restrições excessivas ou até mesmo cria preferências a favor de poucos uma vez que toda e qualquer Sociedade de Advogados de atuação de âmbito nacional que possua a qualificação técnica exigida, a qualificação jurídica exigida, bem como os demais requisitos previstos no edital possam ser credenciadas, mesmo que seu domicílio profissional principal seja outro estado da federação, pois há uma gama imensa no mercado atualmente que preenche esses requisitos que, repita-se, apresentados e julgados procedentes, serão credenciados imediatamente.*
- 4.1.1.17. *Por fim, ressalta-se o entendimento da doutrina sobre a alegada “restrição” em Edital pela impugnante, aquelas que se justificam em razão da necessidade, in verbis:*

8185 - Contratação pública - Planejamento - Necessidade - Encargo - Definição do objeto e restrição à competição - Justificativa - Renato Geraldo Mendes¹

[...]Para que uma descrição seja legal, isto é, atenda às exigências da ordem jurídica, é indispensável que todas as condições apontadas tenham sido atendidas simultaneamente. Quem planeja a contratação e quem realiza o controle, seja interno ou externo, tem de saber disso. A análise do controle de legalidade deve ser feita com base nas indicadas condições. É preciso ter a clareza

¹ Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei nº 8.666/93, nota ao art. 8185, Acesso em: 10/10/2019.

de que existem dois tipos de restrição: aquelas que se justificam em razão da necessidade e as que não se justificam em razão dela. Toda descrição é, em princípio, restritiva. A exigência é restritiva quando cria duas ordens distintas: a dos beneficiários e a dos excluídos. Isso ocorre, portanto, em razão do fato de que uns podem atender às exigências impostas na descrição e outros não. Para os que não podem atender à descrição, ela será restritiva, pois eles estarão impedidos de obter sucesso na disputa, ainda que possam dela participar. Logo, a restrição terá de ser justificada, isto é, será preciso demonstrar por que tal condição (a que restringe) constou da descrição. A justificativa implica deixar claro que ela é indispensável em razão da própria necessidade que a solução visa a atender, ou seja, sem ela, a necessidade não poderia ser atendida adequadamente ou haveria potencialidade razoável de risco para o atendimento da necessidade.

- 4.1.2. Assim sendo, entende-se improcedente a impugnação da Sociedade de Advogados Mañez & Simões Pessoa Advocacia e Assessoria

5. DA DECISÃO

- 5.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, e tendo conhecido das impugnações, a Comissão decide:
- a) O não provimento da impugnação da sociedade de Advogados Mañez & Simões Pessoa Advocacia e Assessoria mantendo a redação original do edital ora objeto de impugnação.
 - b) Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se no site www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2019.

Melina P. P. Martins Pedroso
Membro da Comissão Técnica Especial de Credenciamento

Miguel Assumpção Pohlmann
Membro da Comissão Técnica Especial de Credenciamento

Luciana Dornelles Muller
Suplente da Comissão Técnica Especial de Credenciamento